



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

28.8.12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 75-81.2012.6.02.0025, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.131
(28.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 75-81.2012.6.02.0025, CLASSE 30.
RECORRENTE: JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS.
ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes e outros.
RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia.

Ementa.

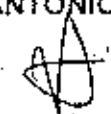
RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO. CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. REGISTRO INTERNO NO FILIAWEB. EQUÍVOCO IMPUTADO AO PARTIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 20 DO TSE. REGULARIDADE E TEMPESTIVIDADE DA FILIAÇÃO. CANDIDATURA. DEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2012.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


DES. ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Relator


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 75-8L2012.6.02.0025, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Requerimento de Registro de Candidatura de José Sebastião dos Santos, ao cargo de vereador no Município de Japaratinga/AL.

Através da decisão de fls. 34-36, o Ilustre Juiz Eleitoral da 25ª Zona Eleitoral indeferiu o pedido de registro em face da ausência de filiação partidária.

Diante da decisão proferida, o requerente interpôs Recurso Eleitoral, onde alega que é filiado ao Democratas (DEM) desde 1º.10.2011, conforme os seguintes documentos: a) ficha de filiação (fls. 27); b) extrato do Filiaweb firmando sua inclusão formal em 07.10.2011 (fls. 24); e c) e relação do Sistema ELO da Justiça Eleitoral de seu partido (fls. 25-26), contendo o nome do recorrente como inscrito ao Democratas.

Sustenta que o próprio partido também já havia apresentado requerimento prévio, subscrito pela representante legal, informando que ocorreu lapsos de digitação ao não incluir o nome do recorrente na lista de filiados, apesar de estar tempestiva e devidamente filiado.

Afirma que deve ser aplicada ao caso a Súmula nº 20 do TSE, que autoriza a comprovação da filiação partidária por outros meios de prova.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para, reformando-se a decisão atacada, seja deferido o registro de candidatura do recorrente.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, aduzindo que a documentação trazida ao feito pelo recorrente não se prestou a provar a sua filiação partidária.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 75-S1.2012.6.02.0025, CLASSE 30

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 8º, caput, da LC nº 64/90, e art. 52, § 2º, da Resolução TSE nº 23.373/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 25ª Zona, que indeferiu o pedido de registro do recorrente por ausência de filiação partidária.

É condição de elegibilidade, nos termos do art. 14, § 3º, da Constituição Federal, a filiação partidária. Prescreve, ainda, o art. 18 da Lei nº 9.096/95, que para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido a pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições.

O requisito quanto à filiação partidária, será aferido no banco de dados da Justiça Eleitoral, consoante disciplina o § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.373/11. E este consignou a falta de filiação a partido político (fls. 19).

O recorrente alega que é filiado ao Democratas, e junta como prova uma cópia da relação interna de filiados à referida agremiação partidária no Município de Japaratinga-AL, do Sistema ELO (fls. 25/26), extrato do Filaweb em que consta o nome do recorrente como filiado do DEM em 07/10/2011 (fls. 24) e cópia da ficha de filiação (fls. 27).

Pois bem, é certo que as declarações unilaterais produzidas pelos partidos políticos e as fichas de filiações partidárias, por si sós, não servem de prova da filiação partidária, consoante a jurisprudência do TSE (Ag Reg – RESPE nº 195855/MA, Rel. Min. Hamilton Carvalho; RESPE nº 28.988/AC, Rel. Min. Ari Fargendler) e deste Tribunal (RRC nº 607-04, Acórdão nº 6:830, de 30.07.2010, Relª. Desª. Eleitoral Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas; RE nº 318-32, Acórdão nº 8.859, de 15.08.2012, desta relatoria).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 75-81.2012.6.02.0025, CLASSE 30

Com efeito, os partidos políticos devem "alimentar" o FILIAWEB, inserindo nesse sistema os seus filiados, para fins de publicação na Internet pelo próprio TSE (art. 15, *caput* da Resolução TSE nº 23.117).

Observa-se, contudo, que o diretório municipal do partido protocolizou em 05/07/2012, na 25ª Zona Eleitoral, requerimento no sentido de que fosse retificada a lista de filiados constante no Juízo, uma vez que, por equívoco do partido, não houve a inclusão do nome do recorrente, apesar de devidamente filiado (fls. 29).

Vale ressaltar também, que foi acostada aos autos uma cópia do extrato de filiação do recorrente, extraído do FILIAWEB, em que se pode verificar todos os dados da filiação, inclusive que ela se deu em 07.10.2011 (fls. 24).

Embora esse lançamento seja do tipo "interno", e não tenha sido finalizado no referido sistema quando do encaminhamento da lista de filiados em outubro de 2011, penso que o recorrente não pode ser prejudicado por falha ocorrida no âmbito de sua agremiação, que deixou de incluir seu nome no rol de filiados.

Diante da peculiaridade do caso em exame, tenho para mim que incide a Súmula nº 20 do egrégio TSE, que possui o seguinte teor:

A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.

Essa posição, visa a dar guarida às hipóteses em que há erro, omissão, equívoco ou má-fé cometidos pelo grêmio político, como ocorrera na espécie.

Em caso semelhante, esta Corte Regional já trilhou a mesma linha, em precedente da relatoria do eminente Des. Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas, no Recurso Eleitoral nº 132-81, Acórdão nº 8.842, de 14.08.2012:

RECURSO ELEITORAL, REGISTRO DE CANDIDATURA, ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012, MUNICÍPIO DE MAJOR ISIDORO, PROVA DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA, REGISTRO INTERNO NO FILIAWEB, EQUÍVOCO COMETIDO PELO PARTIDO, APLICAÇÃO DA SÚMULA 20



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 75-81.2012.6.02.0025, CLASSE 30

DO TSE. RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

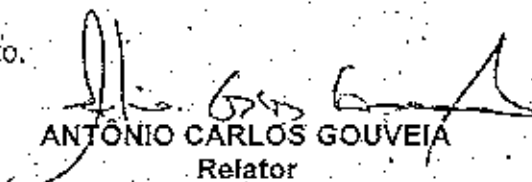
(RE nº 132-81, Acórdão nº 8.842, de 14.08.2012, Rel. Des. Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas, PSESS)

Tempestiva e regular, portanto, a filiação do recorrente ao Democratas, posto que, apesar da falha do grêmio, a filiação ocorrera de fato e de direito em 07.10.2011, ou seja, 01 (um) ano antes do pleito eleitoral.

Dessa forma, atendido o requisito quanto à filiação partidária, é inegável reconhecer que o recorrente preenche as condições para o deferimento do seu registro de candidatura.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para dar-lhe provimento, a fim de, reformando a decisão do juízo de primeiro grau, deferir o registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador.

É como voto.


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 75-81.2012.6.02.0025

Prot. 21.679/2012

ORIGEM: JAPARATINGA - AL

JULGADO EM: 28/08/2012 (SESSÃO Nº 77/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALGANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.131, de 28.08.2012). Sustentação oral do causídico Gustavo Ferreira Gomes.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARAES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários